



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2393039-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é autor DICAR BATERIAS E COMPONENTES EIRELI ME, é réu ATHOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito. V.U. Sustentou oralmente o advogado Sérgio Eduardo Salvino Quintiliano pela parte autora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52219.

ARES.Nº: 2393039-07.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU

AUTORA : DICAR BATERIAS E COMPONENTES EIRELE ME

RÉ : ATHOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Ação Rescisória – Pretensão à rescisão da r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória ajuizada pela autora em desfavor da ré, bem assim os embargos à execução opostos pela primeira – Alegação de violação à norma jurídica, insistindo a autora nas teses de inexigibilidade, ausência de regular cessão do crédito e falsidade do endosso - Inadmissibilidade – Questões que deveriam ter sido arguidas em momento oportuno - Inércia – Matéria preclusa – Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal – Precedentes jurisprudenciais – Inicial indeferida.

Cuida-se de ação rescisória intentada por DICAR BATERIAS E COMPONENTES EIRELE ME contra ATHOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Aduz, em síntese, a autora que houve violação à norma jurídica, pretendendo a rescisão da sentença que julgou improcedente os embargos à execução (Proc. 1002616-09.2023.8.26.0362), bem assim a ação declaratória (Proc.0002071-53.2023.8.26.0362).

A antecipação dos efeitos da tutela fora indeferida.

Após contestação, retornaram os autos.

Há expressa oposição ao julgamento virtual da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação.

É o relatório.

De início, registra-se que a r. sentença (fls. 623/624), da qual se pretende a rescisão, assim consignou:

“Partes acima qualificadas.

Trata-se de embargos à execução em que o embargante sustenta : 1) inexigibilidade ; 2) ausência de regular cessão do crédito.

O embargado apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, o embargante não nega a emissão dos cheques e nem afirma que os quitou, fato esse caracterizador de sua inadimplência .

Ademais, não é necessária a exposição da “causa debendi” do cheque para sua cobrança por meio de execução, sob pena de violação do princípio da abstração do cheque, tal como já estabelecido na Súmula 531 d o STJ.

Com isso, a inadimplência da contratante inicial não pode ser imposta à embargada, que recebeu os cheques em momento posterior.

No mais, os endossos encontram-se no verso dos títulos, como pode ser observado às fls.24 e seguintes da execução, tudo a ensejar a improcedência dos embargos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno a embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da execução, devidamente corrigido.”

O r. *decisum* restou declarado (fls. 627/628), nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Partes acima qualificadas.

Observo que a sentença de folhas 450/451 está eivada de erro material.

Isso porque, não houve o julgamento dos autos da Ação em apenso (Proc. 0002071-53.2023.8.26.0362), a qual foi apensada para julgamento conjunto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, reconhecido o erro material passa a sentença a ter a seguinte redação:

“(...) Vistos. Partes acima qualificadas. Trata-se de embargos à execução em que o embargante sustenta: 1) inexigibilidade; 2) ausência de regular cessão do crédito. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Com efeito, o embargante não nega a emissão dos cheques e nem afirma que os quitou, fato esse caracterizador de sua inadimplência. Ademais, não é necessária a exposição da “causa debendi” do cheque para sua cobrança por meio de execução, sob pena de violação do princípio da abstração do cheque, tal como já estabelecido na Súmula 531 do STJ. Com isso, a inadimplência da contratante inicial não pode ser imposta à embargada, que recebeu os cheques em momento posterior. No mais, os endossos encontram-se no verso dos títulos, como pode ser observado às fls.24 e seguintes da execução, tudo a ensejar a improcedência dos embargos. O quanto acima exposto enseja a Improcedência da Ação Declaratória em Apenso. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e a Ação Declaratória em Apenso (Proc. 0002071-53.2023.8.26.0362) e condeno a embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da execução, devidamente corrigido. (...)”

No mais, permanece a sentença como prolatada.”

A autora irresignada com o teor da r. sentença, insistindo na inexigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais (cheques), na ausência de regular cessão do crédito e na falsidade dos endossos, pretende seja ela rescindida. E isso sob o fundamento de que houve violação à norma jurídica, referente ao art. 778, § 1º, III, do CPC; arts. 17,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§§ 1º e 2º; 19, §§ 1º e 2º; e, 22, caput, todos da Lei nº 7.357/85; e, arts. 294 e 919, ambos Cód. Civil.

Pois bem.

Com a devida vênia, a pretensão da autora não prospera, uma vez que os argumentos da irresignação restam preclusos.

Com efeito, a ação rescisória não serve como meio para reapreciação de fatos e provas já analisados ou para produzir provas que não foram produzidas no momento oportuno, tampouco serve para reanálise do conjunto probatório e reabertura da discussão.

Registre-se que eventual insurgência quanto à r. sentença deveria ter sido apresentada em sede de recurso de apelação.

Todavia, conforme se infere da certidão copiada a fl. 633, o r. *decisum* monocrático transitou em julgado em 12.06.24, sem que tenha sido interposto contra ele qualquer recurso.

Não serve a presente ação como sucedâneo recursal para o litigante discutir o que deveria ser arguido em sede de apelação, pois equivaleria à existência de recurso após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE CONSÓRCIO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUTORA QUE SEQUER CHEGOU A INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA DECISÃO RESCINDENDA, PREFERINDO AJUIZAR ESTA RESCISÓRIA APÓS A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO EM 06/2023. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NOS ARTIGOS 330, INCISOS I E III, E 485, I, DO CPC. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. (TJSP; Ação Rescisória 2019715-57.2024.8.26.0000; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Na mesma inteligência, é o entendimento desta E. Câmara: Ação rescisória Segunda interposição contra sentença Pretensão da autora de desconstituição da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, conquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita Descabimento Ausência de interesse de agir configurado no caso vertente - Impossibilidade de utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal Ocorrência de coisa julgada também configurada - Inadequação da via eleita - Extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. V e VI, do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2326399-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

Pelo exposto, indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o presente processo, sem análise do mérito, devendo a autora arcar com as custas e despesas processuais até então existentes.

SOUZA LOPES

Relator